

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2026**  
**(INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MESA DIRETORA)**

*Concede revisão geral anual e aumento real aos servidores do Poder Legislativo do Município de Tupandi.*

**Art. 1º** A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, é concedida, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, pela aplicação do índice de 3,92% (três virgula noventa e dois por cento) sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, do Poder Legislativo, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A revisão geral de que trata o caput corresponde à variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) durante o período de janeiro de 2025 a novembro de 2025.

**Art. 2º.** Além do índice de revisão geral, de que trata o art. 1º. da presente Lei, é concedido aumento real, com vigência desde o dia 1º de janeiro de 2026, pela aplicação do índice de 1,08 (um virgula oito por cento) sobre o vencimento dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/2026.

**Tupandi, 18 de fevereiro de 2026.**

## Nobres Colegas Parlamentares

O pretendido aumento de despesa decorrente da majoração no vencimento dos servidores segue o preceituado no Projeto de Lei nº 116 de 2025 com origem no Poder Executivo que concedeu revisão geral anual e aumento real aos membros daquele Poder, necessitando observância obrigatória aos requisitos impostos pelo art. 169 da Constituição Federal, bem como do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

### **CF/88**

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

### **LRF**

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de*

*compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifos nossos)*

Assim, mantida a isonomia desta Casa das Leis e sua paridade vencimental com o Executivo, requer a aprovação estes Nobres pares da proposição em comento.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Tupandi.**

**Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2026**

---

Jairo Henrique Kunzler  
**Presidente**

---

Jair Canisio Orth  
**Vice-Presidente**

---

Cicero Fernando Herpich Diehl  
**1º Secretário**

---

Loivo Henzel  
**2º Secretário**